DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1493/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10949/2017
PROTOCOLO	: 1821578
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 366/2017
OBJETO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOSPEDAGEM PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.
VALOR INICIAL	: R$ 166.700,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 366/2017 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2017 – LEI Nº. 10.520/2002 – OBSERVANCIA – CONTRATO – LEI Nº. 8.666/93 – EM CONFORMIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE DE AMBAS AS FASES – REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE FINANCEIRA.

Trata-se de contrato administrativo nº. 366/2017, proveniente do Pregão Presencial nº. 058/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde e Andréia Araium Pinheiro Eireli-EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em hospedagem para pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande.

A Unidade Técnica, por meio do ANA – 2ª ICE – 21967/2017, atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 214-215.

E o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 58/2017 ao qual se vincula nos termos da Lei nº. 10.520/2012.

O objeto da contratação, segundo Termo de Referência às fl. 72-77, é, a contratação de empresa especializada em hospedagem para pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, tendo sido indicado o valor estimado do fornecimento (R$ 177.200,00), por pesquisa de mercado com 3 (três) ofertas de fornecedores (fls.5/7-10).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 272 (duzentos e setenta e dois dias), ou seja, de 04/04/2017 a 31/12/2017 (f. 151).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 196-201), verbis:

> “a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 366/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - Epp (CNPJ nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.''

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, consoante o r. Parecer PAR-MPC – GAB 4 PRC-2889/2018, assim se expressando (fl. 214-215), verbis:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.''

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 058/2017 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

> 1 – pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 366/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli - Epp (CNPJ nº 08.667.861/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à Inspetoria para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES